PARECER TÉCNICO N° 003/2026

Sr. BERNADES BARBOSA DE OLIVEIRA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

Assunto: **RECURSOS INTERPOSTO REFERENTE A ANÁLISE 1ª FASE – PROPOSTA DE PREÇOS – ANÁLISE PRELIMINAR DAS COMPOSIÇOES DE PREÇOS UNITÁRIOS E DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA PELAS EMPRESAS RJP EMPREENDIMENTOS LTDA E J. B. SERVICOS LTDA**

Referência: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 007/2026 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO DE 5,40KM NA VICINAL CAI-118, ANTIGA VICINAL 01 NA REGIÃO DO ENGANO/SERRA DOURADA - EMENDA: 202544920007 - PROGRAMA: 09032025-085403.**

Processo: **034/2026**

Data: **20 de Outubro de 2026.**

O presente parecer técnico tem por objetivo subsidiar a Comissão Permanente de Contratação quanto a interposição de recurso administrativos impetrados pelas empresa a seguir:

- RJP EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ 12.092.312/0001-51
- J. B. SERVICOS LTDA – CNPJ 05.894.690/0001-93

I – RECURSO INTERPOSTO PEALA EMPRESA RJP EMPREENDIMENTOS LTDA

Em síntese a empresa requer o que segue, vejamos:

a) o recebimento e processamento do recurso, com reconhecimento da intenção recursal registrada em ata e da tempestividade das razões protocoladas em 7 de outubro de 2026, considerando-se o feriado estadual de 5 de outubro e a contagem em dias úteis;

b) sendo conhecido como recurso, o reconhecimento do efeito suspensivo previsto no art. 168, até decisão final da autoridade competente, impedindo a eficácia da desclassificação e das providências de declaração de fracasso e republicação que dela dependam;

c) a reconsideração do julgamento para afastar a desclassificação da RJP, mediante conferência das composições e das provas da oferta original, admitindo-se o aproveitamento da proposta quando comprovada a cobertura dos encargos e o atendimento das demais condições aplicáveis, com regular prosseguimento do certame;

d) subsidiariamente, a invalidação do julgamento na parte relativa à RJP e dos efeitos dele dependentes que não possam ser aproveitados, com diligência de prazo razoável para

esclarecimento e eventual correção da discriminação analítica de mão de obra e encargos, sem alteração dos quantitativos, dos preços unitários dos serviços e do valor global ofertados;

e) nessa diligência, a análise individual dos itens 1.1 e 2.5 e das demais composições questionadas, com reconciliação entre insumos, composições auxiliares, encargos, preços unitários e orçamento, e, se necessário, demonstração de exequibilidade conforme o art. 59, §§ 2º e 3º;

f) a conferência do envelope de habilitação, no qual foram apresentados a CAO e os atestados de capacidade técnica, com realização da diligência anunciada durante a sessão, apreciação expressa desses documentos e oportunidade de esclarecimento, caso necessária;

g) a disponibilização dos elementos indispensáveis à defesa indicados no item 7, com oportunidade de manifestação sobre informação essencial antes não acessível e sobre eventual fundamento novo de exclusão;

h) a revisão da declaração ou do registro de fracasso na extensão necessária ao acolhimento do recurso, preservando-se os atos válidos e afastando-se republicação fundada exclusivamente em julgamento invalidado;

i) caso não haja reconsideração, a remessa motivada à autoridade superior, no prazo do art. 165, § 2º, com decisão expressa sobre cada fundamento determinante e pedido subsidiário, observados os prazos legais;

A Recorrente requer solução administrativa conforme a lei e ressalva o exercício do direito de petição perante os órgãos de controle competentes e de acesso ao Poder Judiciário, inclusive para tutela urgente, se necessária e presentes seus pressupostos. A eventual manutenção da exclusão deve decorrer de vício material concretamente demonstrado ou de requisito legitimamente não atendido, após exame das possibilidades legais de esclarecimento, e não apenas de conclusão genérica de descumprimento integral do Termo de Referência.

II – RECURSO INTERPOSTO PEALA EMPRESA J. B. SERVICOS LTDA

Em síntese a empresa requer o que segue, vejamos:

1. o conhecimento do presente recurso, por ser cabível e tempestivo, com a manutenção de seu efeito suspensivo até decisão final, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.7do Edital;

2. a reconsideração do ato que acolheu o Parecer Técnico nº 002/2026, afastando-se a exclusão automática da Recorrente;

3. a Certidão de Acervo Operacional - CAO, que seja promovida diligência perante a Recorrente e/ou o CREA-RR para apresentação ou confirmação da certidão correspondente, desde que lastreada exclusivamente em ARTs, contratos, serviços e condições técnicas preexistentes à abertura do certame;

5. que os atestados de capacidade técnica, ARTs e CATsjá existentes sejam apreciados de forma integrada, não como substitutos automáticos da CAO, mas como elementos aptos a demonstrar a existência de acervo e experiência anteriores e a justificar a diligência prevista no art. 64 da Lei n° 14.133/2021;

6. que, na reanálise, sejam expressamente enfrentados os arts. 12, III, 59, 1 e V, e 64 da Lei n° 14.133/2021, os itens 9.10, 9.11 e 10.2 do Edital e a orientação firmada nos Acórdãos 4.448/2026-Segunda Câmara e 1.211/202 1 -Plenário do TCU;

7. caso não haja reconsideração, que o recurso seja encaminhado ao setor jurídico para emissão de parecer e, em seguida, à autoridade superior com manifestação motivada sobre cada fundamento recursal, pela autoridade superior hierárquica, na forma do art. 165, § 2 0 , da Lei n° 14.133/2021 e do item 11.6 do Edital;

8. Ao final, o provimento do recurso para reintegrar a JB SERVIÇOS LTDA ao certame e determinar o regular prosseguimento do procedimento em relação à sua proposta, após a realização das diligências e verificações acima requeridas.

Requer-se, por fim, que eventual decisão desfavorável indique de forma específica quais elementos seriam materialmente insanáveis, qual prejuízo concreto decorreria do saneamento e por que a diligência prevista na Lei e no próprio Edital não seria juridicamente cabível.

III – MOTIVAÇÃO DAS DESCLASSIFICAÇÕES DAS PROPOSTA DE PREÇOS

3.1 - RJP EMPREENDIMENTOS LTDA

– Apresentou as composições de preços referente aos itens 1.1 – Administração Local e 2.5 - Mobilização de equipamentos sem constar os valores correspondentes de Mão de obra sem leis sociais, Leis Sociais e Mão de Obra com Leis sociais.

- As demais composições apresentadas, indicam os valores de Mão-de-Obra sem Leis sociais **igual** a Mão de Obra com lei social e Leis sociais igual a zero, contrariando o subitem 8.3.2 alínea "g".

- Não apresentou a Certidão de Acervo Operacional – CAO, conforme exigência do item 8.3.2 da alínea "i";

- Não apresentou o Atestado da Capacidade Técnica comprovando que a empresa tenha executado os serviços relevantes, conforme exigência do item 8.3.2 da alínea "j".

3.2 - J. B. SERVICOS LTDA

– Apresentou as composições de preços referente aos itens 1.1 – Administração Local e 2.4 – Canteiro de Obras e 6.1 – Valetamento para saída d'agua, sem constar os valores correspondentes de Mão de obra sem leis sociais, Leis Sociais e Mão de Obra com Leis sociais.

- Não apresentou a Certidão de Acervo Operacional – CAO, conforme exigência do item 8.3.2 da alínea "i";

IV – DA ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTO

Em nenhum dos recursos interportos afasta-se que ambas as empresas deixaram de cumprir com a alínea "g" do subitem 8.32 do termo de referência.

Ou seja, apresentaram composições de preços unitários sem constar os valores correspondentes de Mão de obra sem leis sociais, Leis Sociais e Mão de Obra com Leis sociais.

Ou indicaram os valores de Mão-de-Obra sem Leis sociais igual a Mão de Obra com lei social e Leis sociais igual a zero.

Sem contar que o número de composições a serem apresentadas está muita aquém, da exigência contidas no termo de referência. ou seja, além da apresentar Composição de Preços Unitários Principal, a mesma deverá ser composta das seguintes composições: **composição de preços da mão de obra complementar**, **composição de preços unitários de máquinas e equipamentos**, **composição de preços unitários de serviços**, **composições auxiliares**, **composições complementares e sub composições**.

E a composição de preços reflete diretamente no preço total da proposta de preços das empresas participantes de certame.

Quanto a questão da apresentação a CAO, é necessário esclarecer que o próprio sistema CONFEA/ CREA através da resolução de n° 1137, de 31 de março de 2023- CONFEA estabelece que as empresas vinculadas ao CREA, **recai a obrigação** de apresentar a Certidão de Acervo Operacional – CAO. Em outras palavras é obrigado a apresentação da CAO.

Outrossim vale apenas ressaltar que o critério de julgamento é tipo "menor preço", sob o regime de empreitada por preço unitário e o modo de disputa do referido certame é fechado/ aberto.

V – CERTAME POR MEIO ELETRÔNICO

Quando o termo de referência cita o que segue: O licitante que estiver mais bem colocado na disputa deverá apresentar à Administração, por meio eletrônico, planilha que contenha o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, conforme modelo de planilha elaborada pela Administração, para efeito de avaliação de exequibilidade (art. 59, §3º, da Lei n° 14.133/2021); (negrito é nosso)

Refere-se ao certame por meio eletrônico, diferentemente do caso do certame CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 007/2026 que é presencial o qual o critério de julgamento é tipo "menor preço", sob o regime de empreitada por preço unitário e o modo de disputa do referido certame é fechado/ aberto, vejamos a diferença:

A distinção entre apresentar documentos ou praticar atos à Administração Pública por meio eletrônico versus por meio digital reside no grau de integração tecnológica e na origem do formato do dado.

Por meio eletrônico: Refere-se de forma ampla ao uso de ferramentas ou redes elétricas e virtuais para transmissão. Envolve muitas vezes a digitalização (escanear) de um

documento que nasceu em papel (analógico) para enviá-lo por e-mail, portal ou sistema, funcionando como uma cópia digitalizada.

Por meio digital: Refere-se a documentos nativos do ambiente computacional — aqueles que "nascem" em formato binário, estruturados em dados abertos ou integrados a sistemas inteligentes, permitindo validação criptográfica nativa (como assinaturas com certificados digitais padrão ICP-Brasil) e processamento automatizado por máquinas.

Comparativo Prático

Dimensão	Meio Eletrônico	Meio Digital
Origem do arquivo	Frequentemente um papel escaneado ou PDF simples enviado por canal virtual.	Nato-digital (gerado diretamente por sistemas de computação).
Processamento	Exige leitura humana visual ou conferência manual da cópia.	Permite processamento por robôs, auditoria automática e integração de dados.
Segurança/Validade	Pode requerer confirmações externas ou prova de autoria.	Emprega assinatura com Portal de Assinatura GOV.BR ou certificado digital oficial.

VI - CONCLUSÃO

Diante do tudo exposto, sugiro a Comissão Permanente de Contratação que mantenha a DESCLASSIFICAÇÃO das propostas de preços das empresas: JB. SERVIÇOS LTDA - CNPJ 05.894.690/0001-93 e RJP EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ 12.092.312/0001-51, tendo em vista que ambas as empresas não atenderam na integralidade o item 8.3.2 alíneas "**g**", "**i**" e "**j**" do termo de referência.

Observando que os erros praticados nas composições de preços unitários, a sua não apresentação na totalidade ou omissão de composição de preços da mão de obra complementar, composição de preços unitários de máquinas e equipamentos, composição de preços unitários de serviços, composições auxiliares, composições complementares e sub composições refletem diretamente na proposta de preços das licitantes, e caso aceita pela comissão, poderá caracterizar como erro grosseiro (Acórdão nº 2.121/2024-Plenário).

Em analogia, estende-se a comprovação da capacidade técnica das empresas exigidas no 8.3.2 alíneas "**i**" e "**j**" do termo de referência.

Encaminhe este parecer a Procuradoria Jurídica, para análise dos atos praticados.

Este é o Parecer,
Salvo Melhor Juízo.

gov.br Documento assinado digitalmente
HAROLDO JOSE MUNIZ
Data: 20/10/2026 18:59:23-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

HAROLDO JOSÉ MUNIZ
ENG. CIVIL E TÉCNICO EM ELETROTÉCNICO
CREA 35-D/RR
CFT 6280855945-3
MATRÍCULA 1739